



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.001674/2008-80  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.782 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COOPERATIVA MISTA SÃO LUIZ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 28/02/2005

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPERCUSSÃO GERAL**

Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que determinou a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, Acórdão 18-11.245- 3ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação refere-se à glosa de compensação de contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, decorrentes das receitas de exportação de produtos rurais adquiridos dos cooperados.

O lançamento abrange as competências 10/2004 a 02/2005 e totaliza R\$ 165.728,66.

*RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI. N.º. 37.115.352-2*

...

*2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas conforme rubricas:*

***2.1. CTR — COMPENSADO RURAL EXPORTAÇÃO.*** Assim o lançamento foi descrito no relatório do acórdão da DRJ:

*2.1.1. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas deste débito os valores referente a aquisição de produtos rurais de segurados especiais conforme Artigo 25, I, II da Lei n.º. 8.212/91 de 24 de julho de 1991....*

*2.1.2. Considerando que a empresa efetuou a compensação referente 30% do valor devido conforme histórico apresentado no relatório de lançamentos da respectiva rubrica, mas a comercialização ocorreu entre produtor e a cooperativa, dessa forma entendemos que não está correta a interpretação dada pela empresa conforme a seguir art. 245, §1º e §2º da IN 03, de 14 de julho de 2005.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O governo federal visando incrementar as exportações, editou a Emenda Constitucional n.º 33, em 11.12.2001, que alterou o artigo 149 da CF/88, criando nova hipótese de imunidade tributária em relação às receitas de exportação.
- As receitas obtidas com vendas agrícolas para o exterior, com o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, encontram-se fora do campo de incidência das contribuições sociais.
- Questiona a Instrução Normativa n.º 03, DOU de 15/07/2005, que orienta procedimentos em relação à aplicação da norma de imunidade determina que somente nas vendas efetuadas diretamente pelos

---

produtores (pessoa física ou jurídica) ao exterior estão abrangidas pela imunidade, ou seja, restringe às . ' vendas que podemos denominar "monofásicas".

- O produtor rural associado da cooperativa deposita sua produção em seus armazéns, incumbindo-se a mesma de comercializar a mercadoria, inclusive, para fora do País, em decorrência da expansão das exportações de produtos agrícolas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Em 1º/8/11, o Plenário do STF, no julgamento do RE 596.177, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e determinou a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. (acórdão publicado em 26/8/11).

*Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.*

*§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.*

*§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12, contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.*

*§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.*

*§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorescimento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobiias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.*

§ 5º (VETADO)

...

**Art.**

**30.**.....  
.....

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;*

*X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.*

Os fatos geradores das contribuições lançadas são a aquisição de produtos rurais de segurados especiais conforme Artigo 25, I, II da Lei nº. 8.212/91 de 24 de julho de 1991.

Como visto acima, a determinação da incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física foi declarada inconstitucional.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **dar provimento ao recurso.**

Carlos Alberto Mees Stringari